

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA ME

ENDEREÇO: Rua Hungria, 514 - Jardim Europa - São Paulo/SP - 12º e 13º Andar CEP: 01455-000

PAT Nº: 20222700100047

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/02/2022

CAD/CNPJ: 05.027.195/0023-92 CAD/ICMS: 00000003055370

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/280/TATE/SEFIN

1. Falta de Registro E112 em EFD. Multa por descumprimento de obrigação acessória / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização no qual se indica a ocorrência de ausência de informações na escrita fiscal do contribuinte, especificamente à "apropriação de créditos fiscais de ICMS Antecipado (Receita 1658) – código de ajuste 20003, deixando de informar no Registro E111 o número do documento de arrecadação (Registro E112)". Por se tratar de obrigação acessória, o lançamento do auto de infração foi exclusivamente de penalidade de multa, equivalente a 20 UPFs por período de registros irregulares (140 UPFs = R\$ 14.347,20).

Pela constatação, foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, Inciso V, alínea d da Lei 688/1996.

Houve Termo de Início de Fiscalização lavrado em 27/10/2021, com ação fiscal prorrogada até 24/02/2022. A intimação da lavratura do auto de infração se deu em 14/02/2022, através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso

IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência e apesentou defesa tempestiva.

Consta no processo que o sujeito passivo foi previamente notificado a proceder a regularização espontânea do fato tido como irregular, porém, ficou omisso em relação a tal.

Há também, no processo, relatório circunstanciado referente à infração alvo da ação fiscal, com detalhamento do fato, cujo teor será abordado na análise dos argumentos da defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O principal argumento da defesa indica que o contribuinte ratificou as EFDs nas quais havia a tipificação da infração, inexistindo, então, apropriação indevida de crédito como indicado pela ação fiscal.

Alega que após a ratificação e tentativa de envio dos novos arquivos, o sistema não os recepcionou, segundo a defesa, "por motivos alheios à sua vontade" (ou seja, os novos arquivos de correção não surtiram efeito para o fisco).

Noutro ponto, contesta que a ação fiscal não comprovou o que se acusou como infração, caracterizando o caso como uma presunção por parte do fisco (e sobre isso escreve parágrafos de desnecessárias transcrições).

Por fim, pede pelo cancelamento do auto de infração, repetindo os dizeres da alegada presunção do fisco.

Observa-se que a defesa apresentada é idêntica à que fora apresentada no auto de infração 20222700100045, lavrado contra o mesmo contribuinte e decorrente da mesma ação fiscal, porém, se referindo à infração de apropriação de créditos indevidos vinculados à prestação de serviço de transporte na condição CIF.

Por se tratar de infrações e penalidades distintas, em pouco se presta a defesa ora analisada, conforme a seguir relatado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto de infração se refere a descumprimento de obrigação acessória referente à escrituração de créditos de ICMS, com falta de informações de documentos de arrecadação quitados e vinculados à Receita 1658 (ICMS Antecipado). Consta no processo a notificação para que o contribuinte corrigisse a irregularidade antes do início da fiscalização que culminou com a lavratura do auto de infração.

Aliás, a notificação prévia feita ao contribuinte acerca dos fatos foi clara no detalhamento dos procedimentos a serem feitos, inclusive com menção explícita de se informar

o Registro E112, que estava inexistente na EFD do estabelecimento e que motivou a lavratura do auto de infração.

A defesa, como dito, aborda fatos desconexos deste processo, não se contrapondo à irregularidade detalhada no processo, afinal, não se trata o caso de apropriação indevida de crédito. Também, afasta-se o argumento vago de falta de clareza ou de presunção do fisco, tendo em vista a descrição objetiva da infração que foi escrita no auto.

A constatação da irregularidade é irrefutável, tanto que o contribuinte, através de sua defesa, atesta que tentou atender a notificação do fisco para que procedesse à retificação de sua escrita fiscal.

Dessa forma, o que se demanda na lide é a análise do procedimento de retificação dos arquivos feitos pelo contribuinte, mas não recebidos pelo sistema da Receita Estadual.

Neste ponto, é importante a explicação dada pelo relatório circunstanciado da autora da ação fiscal, onde se justifica a recusa feita automaticamente pelo sistema por conta de que as EFDs que se pretendia alterar já estavam inscritas em dívida ativa, ou seja, foi muito tardia a ação do contribuinte que tentou sanar a irregularidade, pois além de ter feito uma escrita fiscal com diminuição de imposto apurado, o sujeito passivo sequer pagou o imposto, de forma que o débito por ele declarado já se encontrava em dívida ativa para a cobrança judicial, não sendo pertinente que se permitisse a alteração de valores de forma espontânea tal como pretendida pelo contribuinte (a retificação, além da correção da irregularidade dos fatos específicos deste auto de infração, incluía, também, outras correções vinculadas aos valores de imposto apurado).

Pelo exposto (clareza de descrição da infração e motivação da recusa da retificação dos arquivos EFD), não são aceitos os argumentos da defesa, prevalecendo a acusação detalhada pela ação fiscal.

4 - CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 14.347,20.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

RENATO FURLAN Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Julgador de 1ª Instância TATE/RO





Documento assinado eletronicamente por Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE, , Data: 28/04/2022, às 13:27.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.